



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001001/2024-57
Interessado/Cargo:	[REDACTED] Banco do Nordeste do Brasil.
Assunto:	Denúncia. Supostos desvios éticos decorrentes de assédio moral em razão de interesses políticos.
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

DENÚNCIA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. EVENTUAL ASSÉDIO PARA ATENDER A INTERESSES POLÍTICOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS *INTERNA CORPORIS*. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia protocolada junto à Comissão de Ética do Banco do Nordeste do Brasil (6126418) e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 1º de outubro de 2024, em face do interessado [REDACTED] Banco do Nordeste do Brasil, [REDACTED] da Caixa Econômica Federal, ao qual foi atribuído o cometimento de assédio moral "por supostos interesses pessoais e políticos".

2. Nos termos do anexo da denúncia protocolada (6126423), o denunciante registra que houve tentativa de retirá-lo do Cargo de Gerente, com vistas a substituí-lo por outro funcionário que tivesse político alinhado ao do denunciado, conforme transcrito::

Denunciado Principal:

- [REDACTED]

Cometimento de Assédio Moral e tentativa de me dispensar da função de Gerente de Reestruturação de Ativos do Estado do Maranhão Interesse em ocupar minha função por aliado da sua linha política desde 2022.

Assédio pelo fato de eu ter conseguido audiência na Presidência do Banco do Nordeste para tratar do meu caso sem passar por autorização dele Interesse em migrar a gestão das Gerats da Diretoria Financeira para a Diretoria de Negócios com objetivos Políticos.

Larga mobilização dos sindicatos do Bancários do Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia, da qual fiz parte para tirá-lo da Diretoria do Banco do Nordeste uma vez que era o único remanescente [REDACTED] do Banco do Nordeste S.A.

3. Ainda, reitera no Formulário de Denúncia (6126418) que o denunciado teria atuado para que o denunciante fosse destituído do Cargo de Gerente:

Em complemento às mensagens abaixo reforço denúncia de improbidade administrativa contra o ex-[REDACTED], que com propósitos políticos, creio, buscou a todo custo me tirar do Cargo de Gerente de Reestruturação de Ativos do Estado do Maranhão, fazendo-o novamente imediatamente antes de sua saída do Banco, com a corroboração da atual Diretoria de Negócios, da Superintendência Estadual do Maranhão e da Diretoria Executiva do BNB.

Registro, a título de informação que presenciei a realização de um almoço aqui em São Luís-Ma, entre o Sr. [REDACTED], sem a presença de mais ninguém do Banco do Nordeste com o Deputado [REDACTED] no primeiro semestre de 2002. Na ocasião, eu que estava noutro almoço, me dirigi a mesa deles para cumprimentá-los, o que causou claro desconforto nos presentes, sendo eu praticamente solicitado a me retirar, de forma que considerei deseducada. As filmagens do interior do Restaurante Cabana do Sol Litorânea estão disponíveis para comprovação, conforme já confirmei com o empresário proprietário do estabelecimento. Após essa ocasião foi que em meados de 2022 as GERATs passaram da subordinação da Diretoria Financeira para a subordinação da Diretoria de Negócios, e consequentemente à Superintendência Estadual do Maranhão, com claro objetivo político de intervir no processo eleitoral de outubro daquele ano

4. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinado (6219790) oficiar o interessado [REDACTED] que ocupou, ao tempo dos fatos, o cargo de [REDACTED] Banco do Nordeste do Brasil, para esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO Nº 380/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6273077).

5. Por e-mail (6305600), o interessado encaminhou esclarecimentos (6305652), aduzindo suscintamente que não houve assédio ou qualquer ato irregular na dispensa do funcionário, consoante comprovado na documentação anexada (6305634 a 6305645), destacando que:

- A dispensa foi largamente fundamentada em critérios técnicos e administrativos, não em interesses pessoais ou políticos;
- A decisão seguiu os trâmites hierárquicos e as normas internas da instituição; e
- As ações adotadas visaram exclusivamente o bom funcionamento da unidade e a preservação do ambiente de trabalho.

6. Outrossim, destacou (6305652) que o funcionário em questão estava subordinado hierarquicamente à Superintendência Estadual do Maranhão, da qual, recebera, em 11/06/2024, e-mail firmado pelo Superintendente Estadual (6305635), solicitando formalmente a dispensa do funcionário da função de Gerente de Reestruturação de Ativos (GERAT-MA), cuja avaliação detalhada e criteriosa sobre a situação, relata diversas falhas do funcionário, que estariam aptas a sustentar a dispensa de função ocorrida.

7. Ademais, anexou também e-mail da Gerente Executiva da GERAT-MA (6305634), apontando as reiteradas ausências do denunciante, cujo impacto negativo fora sentido pela unidade, vez que "esteve ausente em 50% dos dias úteis desde o retorno à sua função como gestor titular em julho de 2023".

8. Por fim, reitera que o processo foi conduzido de forma transparente e imparcial, com todas as instâncias hierárquicas informadas e envolvidas na tomada de decisão, a qual fora lastreada em fatos objetivos e nas normas internas do Banco (ausências frequentes e injustificadas, que violam o Manual de Normas de Conduta; e impacto negativo no desempenho coletivo, prejudicando o ambiente de trabalho e o alcance das metas).

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

11. Inicialmente, de acordo com as informações constantes nos autos, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupou, ao tempo dos fatos, o cargo de [REDACTED]

[REDACTED] Caixa Econômica Federal (6229472), de forma que se encontra abrangido no rol das autoridades consignados no art. 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

13. Preliminarmente, é oportuno enfatizar que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

14. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados aos interessados, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

15. Ao contrário, em relação aos fatos alegados inexistem elementos suficientes para sustentar as acusações trazidas na peça acusatória, a qual se assenta somente em ilações e em suposições carentes de provas.

16. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência.

17. Por esta razão, o imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade.

18. Cabe lembrar que a instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários. Assim, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

19. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: 00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e 00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco

20. Nessa perspectiva, face à ausência de acervo probatório robusto o suficiente para aquilatar o eventual cometimento de infração ética pela autoridade, impõe-se o arquivamento processual, com possibilidade de reapreciação, caso surjam fatos novos que a justifiquem.

21. Nesse ponto, após a análise da peça acusatória, com arrimo unicamente em suposições e esvaziada de provas, soma-se a farta documentação colacionada pelo interessado para afastar perfunctoriamente a existência de quaisquer elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

22. Além disso, imprescindível reiterar que, os atos internos de gestão, a exemplo daqueles praticados sob o manto da discricionariedade que rege a nomeação e dispensa de servidores que ocupam cargos de confiança, não configuram condutas adversas ao sistema normativo ético, tampouco são abarcados pelas competências apuratórias deste Colegiado.

23. No teor, ressalto uma vez mais que a legalidade de atos administrativos realizados por gestores públicos no âmbito de sua competência legal não se submetem à revisão e análise desta Comissão de Ética Pública, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público.

24. Sobre tais questões, este Colegiado tem firme posicionamento de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo: 00191.000860/2024-29 – Denúncia em face do Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e 00191.000897/2024-57 - Denúncia em face do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética - EPE - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

25. Observe-se, assim, que não constam nos autos documentos que indiquem indícios mínimos de violação ética, consoante alegado na denúncia, tendo sido apresentada à CEP denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

26. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

27. Nesse contexto, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED]

[REDACTED] Caixa Econômica Federal, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o ARQUIVAMENTO do feito em face do interessado [REDACTED]

[REDACTED] Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29.

Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.001001/2024-57

SEI nº 6339658